



Tribunal de Justiça
Gabinete do juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

Apelação cível nº 0024214-41.2011.8.02.0001

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)

Procurador : Leonardo Máximo Barbosa

**Apelado : Associação dos Procuradores Autárquicos e Advogados da
Fundação do Estado de Alagoas - APAFAL**

Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)

Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL) e outros

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
ISONOMIA/PARIDADE SALARIAL ENTRE PROCURADOR AUTÁRQUICO X
PROCURADOR DE ESTADO. POSSIBILIDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADES
IDÊNTICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Nos autos do apelação cível n. **0024214-41.2011.8.02.0001**, em que figuram como parte apelante o Estado de Alagoas e como parte apelada Associação dos Procuradores Autárquicos e Advogados da Fundação do Estado de Alagoas – APAFAL, devidamente qualificados nos autos, **ACORDAM** os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto relator.

Participaram deste julgamento os magistrados constantes na certidão de julgamento *retro*.

Maceió, 12 de junho de 2014.

Juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira
Relator



Tribunal de Justiça
Gabinete do juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

Apelação cível nº 0024214-41.2011.8.02.0001

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)

Procurador : Leonardo Máximo Barbosa

**Apelado : Associação dos Procuradores Autárquicos e Advogados da
Fundação do Estado de Alagoas - APAFAL**

Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)

Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL) e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, reconhecendo o direito à equiparação salarial entre os procuradores autárquicos do Estado de Alagoas e os procuradores de Estado, consubstanciado no princípio da isonomia.

Inconformado, o apelante pugnou pela reforma da sentença, ao argumento de ser defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação remuneratória sem a existência da correspondente lei, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes, conforme entendimento sumulado no enunciado 339 do Supremo Tribunal Federal.

Arguiu que houve confusão nos fundamentos utilizados na sentença, porquanto, segundo explicita, no julgamento da ADI 2.713, o STF não fez menção à transformação de cargos de procuradores federais nem vinculou automaticamente os regimes jurídicos, tendo em vista que a equiparação entre advogados da União e procuradores somente ocorrera por conta de lei específica.

Nesse contexto, asseverou que o precedente constante no RE n. 562.238 também não se aplicaria ao caso em questão, porque não haveria possibilidade de equiparar as remunerações sem a respectiva lei.



Tribunal de Justiça
Gabinete do juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

Além disso, afirmou que, no STF, a questão é tão pacífica que já houve reconhecimento de ausência de repercussão geral (RE 562.581-SP), razão por que sustenta que, acaso mantida a decisão, no Supremo certamente haverá a reforma do acórdão.

Aduziu que a sentença teria violado a Constituição Federal ao não proceder ao controle de constitucionalidade, afastando os parágrafos 2º e 3º do art. 152 da Constituição Estadual, em virtude da manifesta inconstitucionalidade formal que os alcança (afronta à iniciativa legislativa) e que não haveria identidade entre as funções desempenhadas pelos procuradores autárquicos e os de Estado.

Por fim, pugnou pela não extensão dos efeitos da coisa julgada, produzida nessa ação coletiva, à ação de n. 0024085-36.2011.8.02.0001.

Às fls. 920/931, a apelada apresentou contrarrazões, rechaçando os argumentos constantes na petição recursal, pleiteando, por conseguinte, a manutenção da sentença.

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, no parecer de fls. 937/939, se absteve de intervir no feito, por entender não haver interesse público.

É o relatório.



Tribunal de Justiça
Gabinete do juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação e passo à análise de seu mérito.

O Estado de Alagoas se insurgiu contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, para "declarar e reconhecer o direito dos substituídos processuais da autora de ter a isonomia/paridade pugnada, equiparando-os, para fins remuneratórios, aos integrantes da carreira de procurador de estado, assegurando-se a todos os autores os mesmos subsídios, com a aplicação e observância da mesma política remuneratória, inclusive no que pertine a vantagens e gratificações, aplicando-se em favor dos mesmos a mesma política salarial de reajustes, estendendo-se aos autores os mesmos direitos concedidos à categoria de procuradores de estado".

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso apelatório, arguindo ter a magistrada subvertido a ordem constitucional, ao conceder aumento remuneratório com base no princípio da isonomia, sem a existência de lei específica. Segundo a tese recursal, qualquer discussão sobre equiparação salarial se mostra despicienda, porque, a seu ver, em nenhuma hipótese poderia o Judiciário igualar as remunerações de servidores com base no princípio da isonomia, sem que lei o autorize.

Os fundamentos sobre os quais alicerça o pedido de reforma da sentença são, em síntese, os seguintes: a) violação dos artigos 2º, 37, inciso X, 61, §1º, inciso II, alínea a, da CF/88, e súmula n. 339 do STF (princípio da reserva legal absoluta,/ separação dos poderes), ou seja, impossibilidade de o Judiciário proceder à equiparação salarial, sem existência da respectiva lei; b) inaplicabilidade dos precedentes utilizados (ADI 2.713, recursos extraordinários de números 558.258 e 562.238), porque não versariam sobre equiparação salarial, tampouco sobre direito adquirido a regime jurídico; c) impossibilidade de haver igualdade remuneratória entre carreiras distintas; d) por fim, a violação da Constituição Federal, por não ter afastado a incidência dos parágrafos 2º e 3º do art. 152 da Constituição Estadual, que padeceriam de inconstitucionalidade formal.



Tribunal de Justiça
Gabinete do juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

O ponto nodal do presente recurso, portanto, cinge-se à possibilidade ou não de o Judiciário proceder à equiparação salarial.

Inicialmente, devo pontuar que, após o advento da EC n. 19/98, o legislador pacificou o entendimento, há muito reiterado na Suprema Corte, quanto à impossibilidade de haver equiparação ou vinculação salarial, razão por que o art. 37, inciso VIII, passou a conter a seguinte redação:

Art. 37 - *omissis*

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Uma leitura apressada do dispositivo poderia conduzir à conclusão de que a pretensão do apelado não lograria êxito, devendo ser reformada a sentença. Mas não é assim, contudo.

A equiparação salarial, reiteradamente vedada pelo STF, inclusive, guardava relação com situações em que se pretendia a isonomia ou equiparação salarial entre cargo de natureza diversas, como a equiparação pretendida por delegados de polícia aos cargos aos do Ministério Público.

O caso dos autos não se trata de equiparação salarial, cujo embasamento se dá na igualdade de situações diversas. A pretensão deduzida na exordial refere-se, consoante expôs a sentença, à isonomia/paridade entre os vencimentos recebidos pelo desempenho das mesmas funções.

Aqui, percebe-se, não há que se falar em equiparação, porque as funções desempenhadas não divergem, não se está concedendo tratamento igualitário a situações desiguais. Os procuradores autárquicos desempenham as mesmas funções dos procuradores estaduais, divergindo apenas quanto ao âmbito de atuação.

A controvérsia, inclusive, não demanda maiores digressões, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a reclamação constitucional ajuizada pelo



Tribunal de Justiça
Gabinete do juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

Estado de Alagoas, contra a sentença proferida pela juíza da 16ª Vara Cível da Fazenda Estadual, ratifica o entendimento acima esposado, salientando não ser o caso em apreço hipótese de equiparação, que não se confunde com isonomia/paridade vencimental, a ver:

[*omissis*] Em outro julgado, em tudo e por tudo aplicável ao caso dos autores (RE nº 558.258, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI), o STF decidiu que ‘a referência ao termo ‘Procuradores’, na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988.’ (...) No entendimento desta magistrada, não há motivo justo para que, no Estado de Alagoas, haja essa separação, quando mais levando em consideração que Estados como Minas Gerais, São Paulo e Sergipe já procederam a integração em estrutura única de seus Procuradores de Estado, Autárquicos ou da Administração direta. (...) **Ora, a pretensão de isonomia vencimental entre cargos, pretendida pelos autores, não afronta o art. 37, XIII da Constituição Federal**, até porque no juízo da 17ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual foi deferido o mesmo pleito da isonomia pretendida em ação diversa, porém com os mesmos fundamentos jurídicos, em demanda movida pelos Procuradores do Estado tendo como paradigma os integrantes do Ministério Público do Estado. Demais disto, **há manifesto equívoco na interpretação do art. 37, inc. XIII da Constituição por parte do réu, sobretudo porque confunde isonomia e paridade com equiparação ou vinculação, para efeitos de vencimento. (...) No caso em tela, o que se alega é a desigualdade remuneratória entre os cargos referidos. A equiparação, vedada pelo dispositivo constitucional, é pleitear tratamento igual para situações desiguais, o que não é o caso. Há, sim, desigualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais, ou na pior das hipóteses assemelhadas, não havendo que se falar em aplicação do art. 37, inc. XIII da Constituição como fundamento para negar o pedido dos autores. (Rcl 16549, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 24/10/2013 PUBLIC 25/10/2013)**

Ora, se a Suprema Corte, ao apreciar a matéria posta em discussão, inferiu pela inexistência de violação à Constituição Federal de 1988, entendimento diverso não pode e não deve ser adotado por esta Corte, não por haver imposição de entendimento,



Tribunal de Justiça
Gabinete do juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

decorrente da posição hierárquica que ocupa aquele tribunal – a despeito de os precedentes deverem ter observância obrigatória, a meu ver –, mas por ter o STF analisado a controvérsia semelhante a submetida a julgamento perante esta Câmara Cível, em sede de reclamação constitucional ajuizada pelo Estado de Alagoas.

Dessa forma, não se mostra forçoso concluir pela ausência de qualquer afronta ao disposto nos artigos 2º, 37, inciso XIII, e 61, §1º, inciso II, alínea a, da CF/88. Repita-se: não há que se falar em equiparação salarial, que, decerto, é substancialmente vedada pela CF e pelos Tribunais Superiores.

E, nesse aspecto, tenho por correto, desde logo, afastar a assertiva de que houve equívoco na sentença, ao não afastar a incidência dos parágrafos 2º e 3º do art. 152 da Constituição Estadual de Alagoas, porque padeceriam de inconstitucionalidade formal, já que seria do chefe do executivo a iniciativa de processo legislativo para fixação e remuneração de servidores integrantes da administração direta e indireta.

Isso porque, conforme já esclarecido, o min. Dias Toffoli, na reclamação n. 16549, afastou a alegação de que o art. 152, §§2º e 3º da Constituição Estadual padeceriam de inconstitucionalidade formal. Confira-se:

Quanto à alegação de que a Emenda Constitucional nº 37/2010, que alterou os §§ 2º e 3º do art. 152 da Constituição Estadual, teria sido editada de forma inconstitucional pela Assembleia, por interferir na estrutura do Poder Executivo, não é o entendimento do STF, que negou liminar na ADI que a questionava, conforme consta dos autos. Inexistindo, portanto, decisão judicial que ampare a pretensão do réu, prevalece uma norma de estatura constitucional, que resguarda os interesses dos autores e está em perfeito e pleno vigor, produzindo seus regulares efeitos jurídicos. Diante de todo o exposto, com base na doutrina e jurisprudência acima invocadas, bem assim atento ao que prescrevem as Constituições Federais e Estadual de Alagoas e, sobretudo, o entendimento do STF sobre a temática, enquanto guardião da Carta Magna, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, no sentido de: 1. declarar e reconhecer o direito dos autores de ter a isonomia/paridade pugnada, equiparando-os, para fins remuneratórios, aos integrantes da carreira de Procurador de Estado, assegurando-se a todos os autores os mesmos subsídios, com a



Tribunal de Justiça
Gabinete do juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

aplicação e observância da mesma política remuneratória, inclusive no que pertine a vantagens e gratificações, aplicando-se em favor dos mesmos a mesma política salarial de reajustes, estendendo-se aos autores os mesmos direitos concedidos a categoria dos Procuradores do Estado/Procuradores de Estado, a fim de não gerar futuras disparidades salariais; *[omissis]* (Rcl 16549, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 24/10/2013 PUBLIC 25/10/2013)

Resta, portanto, afastada a tese de inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 152 da CE do Estado de Alagoas.

Segundo a tese recursal, a magistrada teria se confundido, porque não teria o STF, no julgamento da ADI n. 2713, feito menção à transformação de cargos de procuradores federais, nem vinculado automaticamente os regimes jurídicos, porquanto a equiparação entre AGU e procuradores somente teria ocorrido por conta da existência de lei específica.

Mais uma vez razão não lhe assiste.

Decerto, conforme já dito e repetido acima, a Constituição de 1988, após a EC 19/98, passou a vedar expressamente a equiparação salarial, por não se admitir tratar igualmente situações que se desigualam, o que não se verifica no caso em apreço.

Constata-se que, na realidade, o imbróglio tem sido feito pelo recorrente, que, evidentemente, afirma ser equiparação uma situação de isonomia, cuja aplicabilidade urge ser observada, tendo em vista que a desigualdade entre as espécies remuneratórias é evidente, no caso dos autos.

Não se tratando de hipótese de equiparação salarial, os fundamentos tendentes à reforma da sentença que guardam relação com essa abordagem não merecem ser acolhidos.

Ou seja, a alegação de que o precedente constante no recursos extraordinários n. 562.238 e 558.258 não se aplicaria ao caso em questão, porque não haveria possibilidade de equiparar as remunerações sem a respectiva lei, não constitui motivo



Tribunal de Justiça
Gabinete do juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

hábil à reforma da sentença, porque irrelevante.

Reitere-se: decerto, é assente no Supremo Tribunal Federal serem defesas as situações que se prestam à equiparação salarial, expressamente vedadas pela Constituição Federal de 1988. Todavia, não há que se cogitar a reforma da decisão judicial recorrida, naquela Corte, porque, repita-se, não se está diante de caso de equiparação salarial, mas sim de paridade vencimental, conforme pontuou o ministro relator da reclamação constitucional n. 16549.

Infere-se, sem muito esforço, que o Estado de Alagoas tenta se esquivar de cumprir a decisão judicial, que reconheceu o direito dos apelados à isonomia salarial, arguindo fundamentos frágeis, que já foram apreciados na Suprema Corte.

Portanto, não havendo fundamento jurídico que embase eventual reforma da sentença recorrida, não me parece que outro deva ser o desfecho dado ao caso em tela senão o de não provimento do recurso.

Por fim, devo esclarecer que também não tem respaldo jurídico a afirmação de que a isonomia não seria possível por não haver identidade entre as funções desempenhadas pelos procuradores autárquicos e os de Estado.

O argumento em que se baseou o apelante não tem respaldo jurídico. É óbvio que, fazendo parte de autarquias estaduais, que são pessoas jurídicas de direito público interno, pertencentes à Administração Pública Indireta, criadas por lei para o desempenho de atividades específicas da administração pública.

As autarquias, embora pessoas jurídicas de direito público, possuem características que lhe são inerentes, tais como submissão ao regime jurídico de direito público, têm autonomia gerencial, orçamentária e patrimonial, os servidores ocupam cargos públicos.

Logo, a inferência de que os procuradores e advogados fundacionais desempenham atribuições menos complexas e restritas, submetidos inclusive à ao controle do ente estatal, especificamente realizado pela procuradoria geral do estado,



Tribunal de Justiça
Gabinete do juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira

razão por que não poderiam ser equiparados, é falaciosa. As atividades desempenhadas são idênticas e esse é o argumento que serve à concessão da paridade salarial.

Quanto ao pedido de não extensão dos efeitos da coisa julgada, produzida nessa ação coletiva, à ação de n. 0024085-36.2011.8.02.0001, devo esclarecer que não prospera. Explico.

A coisa julgada é instituto, assegurado constitucionalmente, que se presta à garantia da segurança jurídica, através da imutabilidade dos pronunciamentos judiciais. Sua eficácia somente se dá entre as partes do processo, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Há, todavia, como no caso dos autos, exceção relativa à extensão dos efeitos da coisa julgada.

É que, embora o substituto processual esteja figurando como parte, os substituídos suportarão os efeitos da coisa julgada produzida nesses autos. Dessa forma, parece-me inadequada a pretensão do Estado em inviabilizar a extensão dos efeitos dessa decisão judicial aos substitutos processuais.

Além disso, em se tratando de demanda coletiva, sabe-se que os efeitos da coisa julgada não se dão inter partes, mas ultra partes, abarcando todo e qualquer sujeito que esteja em idêntica situação, ou seja, que tenha direito individual homogêneo, coletivo ou mesmo difuso, idêntico ao postulado na ação coletiva.

De um modo ou de outro, não me parece razoável a pretensão de impedir que os efeitos dessa situação alcancem os que se encontram em situação idêntica a dos autos. Seria incongruente assegurar o direito à paridade de determinados procuradores autárquicos e negar efetividade do mesmo direito aqueles que não figuraram como partes no presente feito.

Do exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença atacada.

Maceió, 12 de junho de 2014.

Juiz convocado Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira
Relator